



Número: **0064973-79.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **11/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 200,00**

Processo referência: **0064973-79.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM (APELANTE)			
LIA RAFAELA MARTINS SARAIVA (APELADO)		IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY (ADVOGADO)	
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)		RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21745 13	05/09/2019 14:09	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0064973-79.2014.8.14.0301**

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM  
REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: LIA RAFAELA MARTINS SARAIVA

**RELATOR(A):** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### EMENTA

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. DESCONTOS EM CONTRACHEQUES. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA E SOCIAL-PABSS. ADI TJ/PA. ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.984/1999. PROCEDENTE. EFEITOS *EX NUNC*. MODULAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO. SENTENÇA ANTERIOR. ADEQUAÇÃO SEGUNDO OS EFEITOS. ART. 927, V, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1- A teor do art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2009, a sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório;*

*2- Nas relações jurídicas de trato sucessivo, o prazo decadencial do mandado de segurança renova-se mensalmente, cada vez que a dedução é praticada pela autoridade coatora. Prejudicial de decadência rejeitada;*

*3- A insurgência do impetrante não é contra lei em tese, mas contra o ato administrativo concreto, isto é, o desconto compulsório da contribuição para o PABSS, imposto por lei municipal. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada;*

*4- A sentença julgou procedente o pedido formulado na exordial, para determinar que o ora apelante se abstenha de descontar na folha de pagamento do autor valores relativos à contribuição para a assistência à saúde referentes ao PABSS;*

*5- A contribuição compulsória do servidor, segundo permissivo constitucional, restringe-se apenas à previdência social, não ocorrendo a mesma sujeição em se tratando de assistência à saúde, como a prestada pelo Município;*



6- A cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, não encontra amparo no texto constitucional, já que expressa natureza facultativa da adesão à assistência à saúde;

7- A *Lei Municipal nº 7.984/1999* foi objeto de ADI interposta neste Tribunal (processo nº 0004529-08.2017.8.14.0000), que foi julgada procedente, com efeitos modulados a partir da data de sua publicação, 03/12/2018. Diante dos efeitos prospectivos da inconstitucionalidade declarada, tendo a sentença sido proferida em 29/04/2016, decerto a suspensão dos descontos nela deferida se deu sob a vigência da lei municipal, cujo vício de inconstitucionalidade declarado ainda não dispunha de eficácia;

8- Impende a alteração da sentença, para adequar-se ao precedente obrigatório, para determinar que a ordem mandamental deferida opere efeitos somente a partir da declaração de inconstitucionalidade da expressão “caráter obrigatório” do art. 46 da Lei Municipal nº 7.984/99, que se deu em 03/12/2018, em obediência ao disposto no inciso V do art. 927 do CPC;

9- Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Negado provimento ao recurso de apelação; em reexame, sentença alterada.

#### Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação. Negar provimento à apelação e, em reexame, alterar a sentença para determinar que a ordem mandamental deferida opere efeitos somente a partir da declaração de inconstitucionalidade da expressão “caráter obrigatório” do art. 46 da Lei Municipal nº 7.984/99. Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 24ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 26/08/2019 a 02/09/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

## **RELATÓRIO**



**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Trata-se de **recurso de apelação** (Id. 1457587) interposto pelo **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB** contra sentença (Id. 1457586), proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém, que, nos autos do **mandado de segurança**, impetrado por **LIA RAFAELA MARTINS SARAIVA**, **concedeu a segurança, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de descontar na folha de pagamento da impetrante valores relativos à contribuição para a assistência à saúde referentes ao Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor – PABSS.**

Em suas razões, o apelante suscita preliminares de decadência e de inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legitimidade dos descontos do PABSS, aduzindo que o programa foi introduzido a partir de amplo debate do Município com os sindicatos dos servidores públicos municipais e sindicato dos trabalhadores em educação do Pará, que resultou na deliberação da criação do IPAMB e da contribuição em relevo, como forma de custear os serviços de saúde, realizados pelo PABSS. Explica que, portanto, não há vício na Lei Municipal nº 7.984/99, que prevê, em seu art.46, a obrigatoriedade de tal contribuição para o custeio dos serviços de saúde. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença.

Certificada a ausência de contrarrazões (Id. 1457588 - Pág. 3).

Certificada a conversão dos autos físicos para eletrônicos (Id. 1457590 - Pág. 1).

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso (Id. 1607350).

É o relatório.

## **VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):**

### ***Reexame Necessário em Mandado de Segurança***

A teor do que preceitua o art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009, a sentença concessiva da ordem, em Mandado de Segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório:



Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º - Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

### *Prejudicial de Decadência*

Nas razões recursais, o apelante alega que o objetivo do *mandamus* é suspender os efeitos da Lei Municipal nº 7.984/1999, a qual entrou em vigor há mais de dez anos, produzindo efeitos de forma ininterrupta desde então. Nessa senda, sustenta que decaiu o direito de ajuizamento da ação mandamental, vez que o prazo é de 120 dias, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.

Em que pese o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração da ação mandamental, destaco que, no caso, as contribuições para o PABSS ocorrem mensalmente nos contracheques do servidor; configurando relações jurídicas de trato sucessivo, de modo que o prazo decadencial se renova mensalmente, cada vez que se pratica a dedução.

Esse é o entendimento da jurisprudência desta E. Corte.

REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPAMB. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO - A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. À UNANIMIDADE.

(...)

**V - Decadência. Considerando que o desconto da contribuição compulsória ocorre mensalmente, vê-se que tal circunstância implica em um caso prestação de trato sucessivo, cujo prazo decadencial é contado a partir de cada novo ato, que, no presente caso, se renova mês a mês.**

(...) (Processo nº0027158-82.2013.8.14.0301, Rel. Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura, DJ:27-03-2017) destaquei

AGRAVO INOMINADO RECEBIDO COMO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTIGIANDO O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE - PABSS. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MEDIDA SATISFATIVA. CARÁTER REVERSÍVEL DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SOBRE O MÉRITO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO Á UNANIMIDADE.

**1. Embora a contribuição para o custeio da assistência à saúde dos servidores municipais tenha sido instituída pela Lei Municipal n.º 7.984, de 30 de dezembro de 1999, o desconto realizado em**



**decorrência desta contribuição, por sua própria natureza, renova-se mês a mês, tratando-se de prestação de trato sucessivo, logo não é possível falar em decadência na impetração do *mandamus*.**

2. Não há que se falar em medida satisfativa, tendo em vista o caráter reversível a que se reveste a decisão Agravada, que apenas suspendeu os descontos compulsórios na remuneração da Agravante, deixando para apreciar o mérito da exigibilidade da contribuição quando da prolação da sentença.

3. Considerando a extensão do efeito devolutivo dos recursos e o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, consagrado no ordenamento jurídico pátrio e positivado no artigo 515, caput, do CPC, segundo o qual o recurso devolve ao conhecimento do Tribunal tão somente a reapreciação da matéria que foi impugnada, mantenho a decisão monocrática de minha lavra por seus próprios fundamentos. 4. Precedentes do STJ.

4. Recurso Conhecido e Desprovido à Unanimidade (Processo nº0054737-64.2015.8.14.0000, Rel. Relatora: Des. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, DJ: 06/12/2016) destaquei

Posto isto, **rejeito a prejudicial.**

#### ***Preliminar de Inadequação da via eleita***

Aduz o apelante o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e que, no caso dos autos, o ajuizamento da ação mandamental não tem por objeto a impugnação de um ato administrativo de efeito concreto, mas sim a validade do art. 24, I c/c o art. 26, ambos da Lei Municipal nº 7.984/1999.

Considerando que o presente *mandamus* visa a cessar os descontos compulsórios da contribuição para o plano de assistência à saúde – PABSS, assenta-se que a insurgência não desafia lei em tese, senão o ato concreto de descontos compulsórios.

Nesta senda, **rejeito a preliminar.**

#### **Mérito**

A sentença concedeu a ordem, para determinar que o ora apelante se abstenha de descontar na folha de pagamento da autora valores relativos à contribuição para a assistência à saúde referentes ao PABSS.

A questão recursal cinge-se ao exame do cabimento da contribuição compulsória dos servidores públicos municipais em relevo, com aparo no art. 46, da [Lei Municipal nº 7.984/99](#), que transcrevo:

Art.46 - A contribuição para o custeio da assistência à saúde terá caráter obrigatório para os servidores indicados no art. 25 desta Lei, sendo cobrada no percentual de quatro por cento da remuneração, excluída a gratificação natalina.



O art. 149, §1º da CF/88, prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão legislar sobre o regime previdenciário de seus respectivos servidores:

**Art. 149.**

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, **do regime previdenciário de que trata o art. 40**, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Ainda, sobre a previdência social, a Carta Magna de 1988, dispõe no art. 201, a obrigatoriedade de filiação. Senão vejamos:

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

Das disposições transcritas, nota-se que a contribuição compulsória do servidor, segundo permissivo constitucional, restringe-se apenas à **previdência social**, não ocorrendo a mesma sujeição em se tratando de assistência à saúde, como a prestada pelo IPAMB.

Nesse prisma, caso o servidor deseje usufruir de assistência à saúde, pode ser cobrado relativo custeio. Contudo, é vedada contribuição autônoma, específica e compulsória, como ocorre no caso dos autos.

A matéria já foi objeto de pronunciamento do STF, cuja manifestação é no sentido de que a contribuição, que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de servidores públicos, não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos, de tal modo que esta contribuição não pode vir contemplada de forma obrigatória, pois tais serviços somente serão custeados mediante o pagamento de contribuição facultativa àqueles que se dispuserem a dele usufruir.

Confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 799625 ED, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014) destaquei

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL 7.672/82. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR PRESTADA AOS SERVIDORES. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS PRESTADOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA. ART. 149. §



1.º DA CONSTITUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRECEDENTES: ADI 3.106 E RE 573.540. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 632035 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011) destaquei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO MÉDICO HOSPITALAR. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 573.540/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. II - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AI 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011). Destaquei

No mesmo sentido, colaciono julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no artigo 165, do Código Tributário Nacional.

**2. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.106/MG, de relatoria do Min. Eros Grau, julgado em 14.04.2010 e no RE 573.540/MG, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.04.2010 (DJe 11/06/2010), concluiu pela natureza tributária da contribuição para o custeio da assistência à saúde de Minas Gerais instituída pelo artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, declarando, ademais, a sua inconstitucionalidade.**

3. "O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo". (REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

4. Precedentes: AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010; REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009.

5. Inexiste ofensa do art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (Rel. Min. Luiz Fux. REsp 1194981/MG. D.J. 24/08/2010).



Esta Corte segue os julgados das Cortes Superiores.

APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA. IPAMB. PRELIMINAR DE NÃO INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM AFASTADA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO - A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. ALEGAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA QUE NÃO PROCEDE. I - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. PRELIMINARES II - Ausência de intimação da Procuradoria do Município de Belém. Se a ausência de intimação da Procuradoria do Município não tem o condão de gerar prejuízo concreto à parte apelada, descabe falar em nulidade do processo. III - Impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança contra lei em tese. Se a hipótese implica em um caso de ato normativo de efeito concreto, considerando que a cobrança da contribuição compulsória incide diretamente sobre a remuneração da parte autora, mensalmente, não ocorre a hipótese de *mandamus* impetrado contra lei em tese. PREJUDICIAL DE MÉRITO IV - Decadência. Considerando que o desconto da contribuição compulsória ocorre mensalmente, vê-se um caso prestação de trato sucessivo, cujo prazo decadencial é contado a partir de cada novo ato, que, no presente caso, se renova mês a mês. MÉRITO V - Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica. Precedente do STF. ADI 3106. VI - Paradigma que se aplica aos municípios. VII - Não consta da inicial mandamental pedido de efeitos patrimoniais, relativo à restituição de valores já descontados, na verdade a impetrante pugna apenas pela cessação dos descontos no PABBS sobre sua remuneração a partir da impetração do writ, razão pela qual não há falar na utilização do *mandamus* como ação de cobrança. VIII - Reexame e Recurso de Apelação conhecidos e improvidos para manter a sentença em todos os seus termos. (Proc. nº. 0054020-90.2013.8.14.0301, Rel. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, DJ: 23/05/2016).

Do exposto, depreende-se que a instituição de contribuição social, pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, para custeio da saúde, não encontra amparo no texto constitucional, já que expressa natureza facultativa da adesão à assistência à saúde. Assim, a adesão a plano de saúde, em sede municipal, não pode ter caráter impositivo, uma vez que o ingresso e a permanência do servidor no plano dependem da sua manifestação volitiva.

A Lei Municipal nº 7.984/1999 foi objeto de ADI interposta neste Tribunal (processo nº 0004529-08.2017.8.14.0000), resultando no acórdão cuja ementa transcrevo, publicado em 03/12/2018:



ADI. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM. IPAMB. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO CARÁTER OBRIGATÓRIO. ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº. 7.984/99. AFRONTA AO ART. 218 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

1. Dispõe a Constituição Federal (art. 194) e a Constituição Estadual (art. 261), que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

2. No que se refere à saúde, trata-se de um direito de todos, independentemente de contribuição, conforme disposição dos artigos 196 a 200 da CF/88 e arts. 263 a 270 da CE/89.

3. O STF, no julgamento da ADI nº 3.106/MG, já pacificou a matéria quanto ao entendimento de que a instituição de contribuições compulsórias para o custeio da saúde, realizada pelos Estados, contraria o art. 149, § 1º, da Constituição. Restou consignado, na ocasião, que contribuições dessa espécie somente são admissíveis quando forem voluntárias

4. Seguindo o mesmo entendimento, mostra-se inconstitucional a exigência obrigatória da contribuição para o custeio do sistema de saúde dos servidores públicos do Município de Belém, por expressa violação ao art. 218 da CE/1989.

5. A instituição compulsória da contribuição em questão, dá nítidos contornos tributários à exação, o que mais uma vez a torna inconstitucional, já que não cabe aos Estados-Membros e aos Municípios a criação de tributos, matéria esta exclusiva à União Federal.

6. Certa é a declaração de inconstitucionalidade da expressão caráter obrigatório, hipótese amplamente permitida por nosso ordenamento em razão do princípio da parcelaridade, o qual permite expurgar do texto legal apenas uma palavra, uma expressão, diferente do que ocorre com o veto presidencial (art. 66, §2º da CF).

7. Trata-se, de interpretação conforme com redução de texto, nos mesmos termos em que o STF vem decidindo.

8. Deste modo, seguindo a manifestação da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público, **DECLARO INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO CARÁTER OBRIGATÓRIO** contida no art. 46 da Lei nº 7.984/1999 do Município de Belém.

9. Em razão da segurança jurídica e nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, **os efeitos da declaração de inconstitucionalidade serão ex nunc, assim tendo eficácia a partir da publicação do respectivo Acórdão deste Plenário** (ADI. Processo nº 0004529-08.2017.8.14.0000. TJ/PA. Tribunal Pleno. Relatora: Desa. Diracy Nunes Alves. Julgado: 21/11/2018. Publicado: 03/12/2018).

Do julgado, exsurge a inconstitucionalidade da obrigatoriedade dos descontos, o que, em termos práticos, a princípio, reverbera o até então decidido sobre a ilegalidade dos descontos. Ocorre, porém, que o julgado modulou seus efeitos com caráter *ex nunc*, (a partir da publicação, ocorrida em 03/12/2018).



Ora, se os efeitos da inconstitucionalidade declarada são prospectivos, tendo a sentença sido proferida em 29/04/2016, decerto a suspensão dos descontos nela deferida se deu sob a vigência da lei municipal, cujo vício de inconstitucionalidade declarado ainda não dispunha de eficácia.

Nesta esteira, tendo a sentença sido proferida em 29/04/2016, deve ser reformada para julgar parcialmente procedente o pedido veiculado na exordial, de modo que sejam suspensos os descontos do PABBS a partir de 03/12/2018.

Nesse sentido, colaciono julgado a saber, assim como excertos deste Tribunal com igual fundamento:

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA SUPREMA CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI Nº 3106. EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADI. PEDIDO GENÉRICO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

- A Suprema Corte, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI nº 3.106, decidiu que a cobrança compulsória da contribuição de assistência à saúde somente é possível até a data de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

- Hipótese na qual a **declaração de inconstitucionalidade somente tem efeitos ex nunc e, dessa forma, a parte autora não tem direito à devolução das prestações pagas nos últimos cinco anos antes da data do julgamento da referida ação**, mas somente o valor proporcional ao período entre 14 de abril a 5 de maio de 2010, ocasião na qual foi editada a Instrução Normativa SCAP nº02/2010.

(Reexame/Apeleção Cível Nº 1.0433.13.007554-5/001. TJ/MG. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Alberto Vilas Boas. Julgado: 28/08/2015. Publicado: 01/09/2015)

O TJ/PA também tem decidido nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DO SERVIDOR – PABSS. APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 7.984/99. AFASTADA. OBRIGATORIEDADE INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TESES DE IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO PABSS E, NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. PREJUDICADAS. PEDIDO DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIALMENTE ACOLHIDO. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §2º E §3º, DO CPC/2015. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS ASTREINTES, EM



OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO DO APELANTE A RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS DE FORMA INDEVIDA DOS ÚLTIMOS 5 ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO PELO PLENO DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL, NO JULGAMENTO DA ADIN Nº 0004529-08.2017.8.14.0000. RESTITUIÇÃO DEVIDA SOMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ADIN EM COMENTO. FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. RESP 1.495.146 – MG (TEMA 905). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA.

1. A sentença recorrida julgou procedente a Ação Ordinária, determinando que o IPAMB se abstenha de descontar na folha de pagamento da apelada a contribuição para a assistência à saúde, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, bem como, fixou honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

2. Apelação Cível. Arguição de legalidade da cobrança compulsória prevista na Lei Municipal n.º 7.984/99. A instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios instituir somente contribuições, para o custeio do regime previdenciário. Hipótese não vislumbrada nos autos, eis que se trata exclusivamente de cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares. Ofensa ao texto constitucional. Artigos 5º, inciso XX, 149, §1º e 194, da CF/88.

3. A contribuição ao Plano de Assistência à Saúde do Servidor (PABSS) somente pode ocorrer em relação àqueles servidores que livremente aderirem ao plano.

4. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é vedado aos Entes Municipais e Estaduais instituir Contribuição Compulsória para assistência à saúde. RE: 573.540. ADIN 3.106. Logo, não assiste razão o apelante quanto a arguição de legalidade da Cobrança Compulsória.

5. Tese de impossibilidade de devolução de valores retidos à título de contribuição ao PABSS. O recolhimento indevido do tributo enseja a sua restituição aos contribuintes, nos termos do art.165, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

6. Pedido de diminuição do valor das astreintes. Em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mantenho inalterado o valor fixado. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

7. Pedido de exclusão ou minoração do quantum fixado à título de honorários advocatícios. Necessidade de manutenção da condenação em honorários, vez que é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, porém devendo o valor ser arbitrado em observância ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, bem como, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sentença alterada em relação ao quantum para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.

8. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

9. Remessa Necessária conhecida. O Magistrado de origem condenou o apelante a restituição das contribuições recolhidas de forma indevida dos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação.

10. O referido posicionamento era o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Estadual, inclusive em julgados sob a minha relatoria, entretanto, houve alteração do termo a quo pelo **Pleno desta Egrégia Corte Estadual, no julgamento da ADIN nº 0004529-08.2017.8.14.0000. No referido julgamento,**



**realizado na sessão do dia 21.11.2018, restou consignado que a devolução dos valores retidos de forma indevida ocorrerá a partir da publicação do respectivo acórdão (efeito ex nunc), situação que impõe a reformada da sentença.**

11. Necessidade de delimitação do valor das astreintes. O juiz poderá, de ofício, modificar o valor da multa caso verifique que a mesma se tornou excessiva, nos termos do art. 537, § 1º, I do CPC/15. A falta de delimitação do valor da multa diária viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Limite fixado em observância aos parâmetros fixados pelas Turmas de Direito Público, deste Egrégio Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

12. Necessidade de fixação dos consectários legais. Tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa referente a servidor público de período posterior à julho/2009, os juros moratórios devem incidir no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, para fins de correção monetária, deve haver a incidência do IPCA-E. Item 3.1.1 do Resp 1.495.146 – MG (Tema 905) ressaltando que, em eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação. Necessidade de alteração da fixação dos juros moratórios e da correção monetária, ainda que por fundamento diverso em relação a correção monetária.

13. Sentença parcialmente reformada em sede de Remessa Necessária, para vedar restituição anteriores ao julgamento da ADIN n.º 0004529-08.2017.8.14.0000, limitar o valor da multa diária e, adequar consectários. À UNANIMIDADE.

(Apelação/Remessa Necessária. Processo n.º 0052215-68.2014.8.14.0301. TJ/PA. 1ª Turma de Direito Público. Relatora: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. Julgado: 22/04/2019. Publicado: 29/04/2019)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS. LEI MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. REPETIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ADI 3.106/MG. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DA EXPRESSÃO “CARÁTER OBRIGATÓRIO” DO ART. 46 DA LEI MUNICIPAL N.º 7.984/99. EFICÁCIA EX NUNC. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MULTA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE – MULTA ARBITRADA DENTRO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. SUSPENSÃO A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS EM FACE DOS APELADOS, POSTO QUE BENEFICIÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA INALTERADA NOS DEMAIS TERMOS.

1. A instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios tão somente instituir contribuições para o custeio do regime previdenciário que não se confundem com a cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares.

2. A lei municipal n.º 7.984/99 que instituiu a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por determinar obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88 revelando-se inconstitucional, uma vez que é vedado ao ente municipal instituir contribuição para custeio de assistência médica e hospitalar.



3. O STF, no julgamento da ADI nº 3.106/MG, já pacificou a matéria quanto ao entendimento de que a instituição de contribuições compulsórias para o custeio da saúde, realizada pelos Estados, contraria o art. 149, § 1º, da Constituição. Restou consignado, na ocasião, que contribuições dessa espécie somente são admissíveis quando forem voluntárias. Na ocasião, conferiu efeitos prospectivos (eficácia ex nunc) à declaração de inconstitucionalidade na ADI n. 3.106/MG, afigurando-se incabível a repetição das contribuições para custeio de serviços de saúde recolhidas pelos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

4. Seguindo o mesmo entendimento, o **Tribunal de Justiça do Estado do Pará declarou a inconstitucionalidade da EXPRESSÃO “CARÁTER OBRIGATÓRIO” contida no art. 46 da Lei nº 7.984/1999 do Município de Belém, por expressa violação ao art. 218 da CE/1989. Em razão da segurança jurídica e nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade serão ex nunc, assim tendo eficácia a partir da publicação do respectivo Acórdão, que se deu em 03/12/2018, não sendo cabível a restituição dos valores pagos.**

5. Revogação ou adequação do valor da multa. Impossibilidade. Multa aplicada dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando excessiva.

6. Tendo em vista a sucumbência parcial das partes, condena-se cada parte nos honorários advocatícios. Assim, entendo serem devidos honorários advocatícios a ambos os causídicos, na importância que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada, conforme autorizado pelo art. 85, § 8º, CPC. Ainda, verificado que os Apelados gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, atento ao disposto pelo art. 98, § 1º, VI, § 2º e § 3º, CPC, suspendo a execução dos honorários advocatícios em face dos autores, ora apelados, pelo período de 05 (cinco) anos, nos quais poderá a parte ré vir a comprovar a evolução na condição econômica do mesmo, afastando sua situação de insuficiência de recursos, ultrapassado este prazo, extinguir-se-ão tais obrigações aos beneficiados.

(Apelação/Reexame Necessário. Processo n.º 0022978-86.2014.814.0301. TJ/PA. 2ª Turma de Direito Público. Relatora: Des. Nadja Nara Cobra Meda. Julgado: 03/06/2019. Publicado: 12/06/2019)

Assim, em que pese o entendimento anterior ao julgamento da ADI em comento, impende a reforma da sentença, para adequar-se ao precedente obrigatório, acerca da modulação dos efeitos nele proferida, em obediência ao disposto no inciso V do art. 927 do CPC, nos termos supra assinalados.

**Ante o exposto**, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação. Nego provimento à apelação e, em reexame, altero a sentença para determinar que a ordem mandamental deferida opere efeitos somente a partir da declaração de inconstitucionalidade da expressão “caráter obrigatório” do art. 46 da Lei Municipal nº 7.984/99. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 26 de agosto de 2019.

Desembargadora. **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**



Relatora

Belém, 05/09/2019

